

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202000010028330

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE - SES

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 1534/2020 - GAB

EMENTA:
CONSULTA.
ART. 6º,
PARÁGRAFO
ÚNICO, DA LEI
ESTADUAL N.
15.503/2005.
DECISÃO
FUNDAMENTADA
DO CHEFE DO
EXECUTIVO
ANTES DA
CELEBRAÇÃO
DE CADA
CONTRATO DE
GESTÃO.
ELEIÇÃO DO
PRESENTE
DESPACHO
COMO
REFERENCIAL
PARA FINS DE
APLICAÇÃO DA
PORTARIA Nº
170-GAB/2020-
PGE. MATÉRIA
ORIENTADA.

1. Versam os autos sobre a celebração de Contrato emergencial tendo por objeto a gestão e operacionalização do **Hospital de Campanha de Águas Lindas de Goiás**, haja vista a suspensão do Contrato outrora firmado com o **Instituto dos Lagos - Rio**, nos termos do **Despacho n. 372/2020 (000015088038)**.

2. Indaga-se, neste momento, sobre a necessidade de novo ato decisório do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Lei Estadual n. 15.503/2005, mormente porque *"as condições que motivaram a terceirização permanecem inalteradas e que este último ato decisório não infirmou a opção anterior quando à utilização do modelo de gestão por organizações sociais para a operacionalização das atividades de saúde naquela unidade hospitalar"* (000015121874).

3. A matéria foi enfrentada pela Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Casa Civil nos termos do **Parecer PROCSET n. 84/2020** (000015131732), em que se opinou, em síntese, pela prescindibilidade de nova decisão enquanto *"ainda presentes os requisitos objetivos que ensejaram anterior decisão do Chefe do Executivo pela adoção do modelo de gerenciamento de atividade pública por organização social"*. É o relatório.

4. Como visto, a matéria objeto de consulta diz respeito ao art. 6º, parágrafo único, da Lei Estadual n. 15.503/2005. Assim, visando a construção do raciocínio, cumpre transcrever esse dispositivo:

"Art. 6º Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o ajuste de natureza colaborativa celebrado pelo Poder Público com entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria para o fomento e a execução das atividades constantes das alíneas do inciso I do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. Deverá ser fundamentada a decisão do Chefe do Executivo quanto à celebração de contrato de gestão com organizações sociais para o desempenho de atividade de relevância pública, mediante demonstração objetiva de que o vínculo de parceria atende a objetivos de eficiência econômica, administrativa e de resultados, com documentação de seu conteúdo nos autos do respectivo processo de seleção e contratação."

5. Leitura atenta do dispositivo legal revela que a decisão do Chefe do Poder Executivo é devida a cada Contrato de Gestão a ser celebrado. Com efeito, o parágrafo único do art. 6º da Lei Estadual n. 15.503/2005 atrela a decisão do Chefe do Executivo à celebração de cada Contrato de Gestão, e o faz sem distinguir se o ajuste decorre de regular chamamento público (art. 6º-A) ou se é celebrado nas hipóteses em que esse certame é excepcionado (art. 6º-F).

6. A razão de ser da exigência legal pode ser melhor compreendida ao se considerar que, ao decidir pela celebração de um Contrato de Gestão, o Chefe do Executivo toma decisão de natureza discricionária quanto ao modo pelo qual serão prestadas determinadas atividades de relevância pública, de modo que, ao final desse vínculo, abre-se espaço para reavaliação dessa opção, que poderá ser ratificada ou não. Com efeito, ao findar de um Contrato de Gestão, o Chefe do Executivo pode concluir pela execução direta, pela celebração de novo vínculo de parceria ou, ainda, por outros vínculos jurídicos que eventualmente se mostrem possíveis.

7. Aliás, o item 4 do Anexo I da Instrução Normativa n. 13/2017 do TCE/GO segue o mesmo raciocínio aqui defendido ao assentar que a decisão fundamentada do Chefe do Executivo se dará na fase interna do chamamento público, por unidade administrativa ou conjunto delas, enfatizando que essa decisão não se confunde com a justificativa atinente à opção pela adoção do modelo, a qual, por sua vez, poderá ter em mira a área a ser transferida, e não a unidade administrativa ou algum conjunto dela (item 3 do Anexo I da Instrução Normativa n. 13/2017 do TCE/GO).

8. Com essas considerações, **deixo de aprovar** a peça opinativa. Observo, ademais, quanto ao caso concreto subjacente a esta consulta, que o **Despacho n. 372/2020** (000015088038) não pode ser interpretado como tendo ratificado, para fins de novo vínculo, a celebração de outro Contrato de

Gestão quanto ao Hospital de Campanha de Águas Lindas de Goiás. Isso porque, ao tratar da perpetuação das atividades, o Senhor Governador do Estado de Goiás determinou à SES que adotasse adotasse "*provisoriamente as providências técnico-operacionais necessárias à transferência (ou o retorno) das atividades de que tratam os contratos para o domínio/execução, direta ou indireta, pelo Estado*", o que denota não ter sido decidido, naquela oportunidade, a respeito do modo de prestação desses serviços.

9. De outro norte, tem-se a questão suscitada a respeito da viabilidade de contratação da "*Associação de Gestão, Inovação e Resultados em Saúde - AGIR, considerando o pedido de retificação de nome formulado pela entidade que ensejou nova análise dos requisitos de qualificação ainda pendente de análise, conforme consta dos autos n.º 202000013000759*".

10. Sobre esse particular, importa relembrar que o **Despacho n. 1140/2020 GAB** (000014153076, processo n. 202000013000759) aprovou o item 2.17 do **Parecer PROCSET n. 42/2020** (000013664646, processo n. 202000013000759), o qual alertou que a alteração de nome da Organização Social - a ensejar nova análise quanto aos requisitos de qualificação - não teria o condão de afetar os Contratos em vigor, caso não eivados de vícios de execução, sob pena de gerar prejuízos imensuráveis ao Estado.

11. Aplicando essa diretriz a este feito, tem-se que o estudo em curso no processo n. 202000013000759 não veda a celebração de Contrato emergencial com a Associação de Gestão, Inovação e Resultados em Saúde - AGIR. Vale dizer: se de um lado o pedido de retificação de Decreto de qualificação e de ajustes já firmados (pedidos esses decorrentes da alteração de nome dessa Organização Social) implica em nova análise sobre a manutenção dos requisitos legais de qualificação, consoante se concluiu no **Despacho n. 1140/2020 GAB**, isso não significa dizer que a entidade em referência está destituída de sua qualificação enquanto Organização Social.

12. Com essas considerações, **deixo de aprovar o Parecer PROCSET n. 84/2020** (000015131732), da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Casa Civil, firmando a orientação segundo a qual a decisão do Chefe do Executivo a que alude o art. 6º, parágrafo único, da Lei Estadual n. 15.503/2005 é devida a cada Contrato de Gestão a ser celebrado, alcançando inclusive os vínculos que excepcionalmente não decorram de chamamento público (art. 6º-F da Lei Estadual n. 15.503/2005).

13. Matéria orientada, retornem os autos à **Secretaria de Estado da Casa Civil, via Procuradoria Setorial**, para ciência e adoção das providências cabíveis. Antes, porém, cientifiquem-se do teor desta orientação referencial (instruída com cópia do **Parecer PROCSET n. 84/2020** e do presente Despacho) os Procuradores do Estado lotados na **Procuradoria Judicial**, na **Procuradoria Trabalhista**, nas **Procuradorias Regionais**, nas **Procuradorias Setoriais da Administração direta e indireta** e no **CEJUR**.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 10/09/2020, às 16:15, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?



acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000015240011 e o código CRC AE819F00.

NÚCLEO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER



Referência: Processo nº 202000010028330



SEI 000015240011